



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar
- Pronar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

- I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;
- II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- III - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;
- IV - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

- I – os limites máximos de emissão;
- II – os padrões nacionais de qualidade do ar;
- III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve -;
- IV - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot -;
- V – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VI – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;

VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar

Justificativa CNI: A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido. Serão feitas mais considerações quando do desdobramento deste instrumento;

VIII – os inventários de emissões atmosféricas;

IX – os Planos de Gestão da Qualidade do Ar;

X – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e

XI – os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual ou fugitiva;

V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;

VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

Justificativa CNI: Essa sugestão é para estar em conformidade com o definido na Lei 14850/24 e Resolução Conama 506/24

VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;

IX – regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar **[ITEM NOVO]**;

Justificativa CNI: A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido. Serão feitas mais considerações quando do desdobramento deste instrumento;

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

XIII - índice de Qualidade do Ar (IQAr): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;

XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.

Justificativa CNI: As sugestões de inclusões destas definições dos itens X a XVIII são baseadas em que são itens que aparecem ao longo desta resolução e servem para melhor entendimento dos mesmos.

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas, ~~incluindo emissões de substâncias, ruídos e odores.~~

CNI: Os temas Ruídos e Odores não fazem parte das definições e determinações da Lei 14850/2024. O entendimento é que esses itens devem ter regulamentação, porém em instrumento específico e adequado, que não este.

§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser atualizados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos, com abrangência em todo território nacional.

§ **NOVO** O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes.

Justificativa CNI: Este novo item tem por objetivo de fazer uma correlação quanto aos limites máximos de emissão, qualidade do ar e o licenciamento ambiental.

§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

- II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;
- III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e
- IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

NOVO ARTIGOº O Conama deve estabelecer os limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias, ainda não contempladas nas Resoluções vigentes.

Parágrafo Único. Até que haja atualização das resoluções que estabeleçam os limites máximos de emissão atmosférica de fontes não contempladas, os órgãos ambientais poderão em seus processos de licenciamento ambiental adotar legislações estabelecidas em outros Estados bem como usar referências internacionais, desde que as fontes sejam de emissão direta e que haja similaridade técnica para a comparação.

Justificativa CNI: Este novo parágrafo tem por objetivo criar mecanismos para “regulamentação” de novas fontes de emissão que hoje não são contempladas nas atuais resoluções quanto a limites máximo de emissão de poluentes atmosféricos

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, ~~os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.~~

como uma medida complementar e de referência aos limites máximos de emissão estabelecidos neste PRONAR, considerando a necessidade de avaliação contínua das ações de controle implementadas.

Parágrafo único: Os valores dos Padrões de Qualidade do Ar estão definidos na Resolução Conama nº 506, de 05 de julho de 2024, que estabelece a cronologia e estratégia de migração e evolução dos padrões intermediários até atingimento do padrão final, em alinhamento aos valores guia recomendados pela Organização Mundial de Saúde/2021.

Justificativa CNI: Está alteração tem como justificativa vincular esta resolução com a atual Resolução vigente referente aos padrões nacionais de qualidade do ar que foi estabelecido pelo Conama. E vincular esses padrões a serem considerados quando do processo de licenciamento ambiental e os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS~~ PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DE CONTROLE DA POLUIÇÃO POR FONTES DE EMISSÃO (Sugestão de alteração do título)

Art. 7º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário. [Já existe a Resolução específica CONAMA 418/2009, nossa sugestão é citá-la apenas]

Justificativa CNI: O entendimento é que já existe a Resolução Conama 418/2009 que instituiu o PCPV – Plano de Controle de Poluição Veicular que versa sobre a questão de Inspeção e Manutenção - I/M Veicular. Caso haja necessidade de aprimoramento desta resolução, esta tem que ser a indicação e não a criação de nova resolução.

É essencial que se avalie a motivação pela qual esse item de I/M não está plenamente implementado no país. Tem questões legais em cada estado que dificultam essa implementação e não será uma nova resolução que resolverá esse assunto.

Justificativa CNI: Avaliar a inclusão dos demais programas: SUCATEAMENTO E PROGRAMA ROTA 2030 (abaixo)

NOVO Art - O Programa de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores, tem como objetivo retirar de circulação veículos que não atendem mais aos padrões de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução de impactos ambientais.

NOVO Art - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, previsto no Decreto nº 9.557/2018 de 08 de novembro de 2018 que Regulamenta a Lei Nº



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.

Justificativa CNI: Avaliar a inclusão dos programas SETORIAIS

São projetos setoriais de gestão da qualidade do ar, entre outros:

I - Selo Verde (PROCEL) e Etiquetagem Veicular;

II - Programa de Redução de Enxofre nos Combustíveis (P8);

III - Programa de Controle da Poluição do Ar por Fontes Fixas;

IV - Programa Nacional de Qualidade do Diesel;

Justificativa CNI: Dentro da Lei 14850/2024 que instituiu a PNQA - Política Nacional de Qualidade do Ar em seu art. 5º no item V - os planos, os programas e os projetos setoriais de gestão da qualidade do ar e de controle da poluição por fontes de emissão, são citados os projetos setoriais. Nesta proposta são citados apenas o PROMOT e PROCONVE.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA
REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

~~Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por todas as estações certificadas existentes no Brasil, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.~~

Justificativa CNI: Sugestão de substituição do Art. 10. pelo novo artigo (abaixo):

NOVO Art.º Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão criar uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 1º A Rede Nacional de Monitoramento deverá permitir o acompanhamento dos níveis de qualidade do ar e sua comparação com os respectivos padrões estabelecidos, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA nos estados e Distrito Federal podem incluir estações complementares para a Rede de Monitoramento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.~~

~~§ 1º Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor desta Resolução, contendo minimamente:~~

~~I – critérios para inclusão de estações na Rede de Referência;~~

~~II – especificações de equipamentos aceitáveis;~~

~~III – critérios mínimos de representatividade espacial e temporal.~~

~~§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede.~~

~~§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.~~

§ 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

Justificativa CNI: A ponderação é que não se justifica fazer essa diferenciação entre Rede Nacional e Rede de Referência e a citação de estações certificadas. A proposição é de uma redação mais enxuta e objetiva. O Brasil carece enormemente de mais estações de monitoramento da Qualidade do Ar e devemos considerar todas as existentes desde que elas atendam aos critérios mínimos estabelecidos no Guia Técnico emitido pelo MMA.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR – MONITORAR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie os dados de monitoramento ao MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao MonitorAr, em até **12 meses** após a entrada em vigor desta Resolução.

§ **NOVO.** O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, devem assegurar a integração dos dados de medição no MonitorAr, cujo monitoramento seja de sua competência e jurisdição, observados os critérios e as diretrizes estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar.

Justificativa CNI: Este novo parágrafo visa dar maior clareza ao processo de integração nacional dos dados de qualidade do ar gerados no país.

CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama. **[A classificação deve ser feita pelos estados. Qual será orientação aos estados que não tem monitoramento?]**

Justificativa CNI: O entendimento que essa estratégia existem uma série de questões a serem consideradas como:

- O Brasil possui regiões com grande déficit de dados de monitoramento da qualidade do ar. Como classificar essas áreas se não temos dados para isso. Pois a classificação está baseada na condição de qualidade destas regiões. Observamos isso principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste e parte do Nordeste.
- Outra questão relevante diz respeito a necessária participação dos estados neste processo de classificação das referidas áreas.
- Temos muitas regiões no país em que as sinalizações são de condição de qualidade do ar adequadas. O que fazer nestas áreas?
- Observamos no ano de 2024, uma situação crítica de qualidade do ar, em especial nas regiões Norte e Centro Oeste e alguns estados como São Paulo, decorrente de situações pontuais de queimadas que são situações atípicas e pontuais.

Entende-se que esse tema é bastante prematuro, face ao momento de modelo de gestão que o país se encontra.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL